



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 18 de outubro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2128/2022

Proposição: Projeto Indicativo nº 38/2022

Autoria: DR. WILLIAM MIRANDA

Ementa: Institui Projeto Educacional Constituição Cidadã e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº.: 2.128/2022

PROJETO INDICATIVO Nº.: 38/2022

REQUERENTE: Vereador Dr.º William Miranda

ASSUNTO: Projeto Indicativo que dispõe acerca da instituição do Projeto Educacional Constituição Cidadã, e dá outras providências.

PARECER Nº.: 575/2022

EMENTA: Cidadania. Constituição. Educação Fundamental. Lei de Diretrizes e Bases. Crianças e Adolescentes. Competência Suplementar. Iniciativa Privativa. Constitucionalidade. Prosseguimento.

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1 - RELATÓRIO

A eminente Presidência desta Casa Legislativa encaminhou-nos, consoante disposição do artigo 139 c/c artigo 117, inciso XVII, da Resolução Municipal nº.: 278/2020^[1], o Processo



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100330038003400380031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em epígrafe para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico, com a apreciação de seus aspectos legais e constitucionais, oportunizando assim a continuidade de sua tramitação.

Até o presente momento os Autos são compostos de Minuta de Projeto Indicativo e despachos de encaminhamento para elaboração de Parecer Jurídico prévio.

O Projeto Indicativo de Lei, por sua vez, de autoria do ilustríssimo e emérito Vereador **DR.º WILLIAM MIRANDA**, tem como objeto instituição do Projeto Educacional Constituição Cidadã nas escolas municipais de Serra/ES.

A justificativa[2] apresentada, pelo douto Vereador, se resume na ampliação do conhecimento referente aos direitos e deveres expressos na Constituição, incluindo assuntos sobre a Constituição brasileira, política e cidadania.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Natureza Jurídica do Parecer

O Parecer corresponde a manifestação enunciativa, com finalidade precípua de auxiliar tecnicamente a autoridade solicitante, possuindo, portanto, caráter estritamente opinativo e orientador, consoante disposto no Anexo VI, Item 7.1 da Lei Municipal nº.: 2.656/2003.

Quanto ao seu objeto, a análise se restringirá aos aspectos legais e documentações carreadas, até o presente momento, nos autos em testilha, não cabendo a este órgão se imiscuir em questões meritórias ou discricionárias do Ordenador de Despesas.

Em arremate, consignamos que a emissão do parecer não representa impedimento a eventuais consultas e análises jurídicas suscitadas supervenientemente pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência desta Cassa Legislativa.

2.2 – Da Juridicidade e da Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade consubstancia mecanismo importante à verificação da compatibilidade entre a lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional à Carta Magna, apurando-se o fundamento de validade desta em face do ordenamento jurídico. Com relação ao tema, o autor Flávio Martins[3] apresenta um conceito elucidativo:

Controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional.

A própria Lei Orgânica Municipal (Lei nº: 0/1990, art. 30, XI), de modo expresso, dispõe^[4] o dever do Município ao respeito a constitucionalidade e a legalidade, nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

[...]

XI - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ultrapassada esta premissa, destaca-se que a aferição da constitucionalidade pode se dar sob o prisma material e formal.

O **controle material** de constitucionalidade é aquele que leva em consideração se conteúdo da matéria da proposição é de competência de determinado ente. Enquanto o **controle formal** visa aferir se o processo legislativo fora respeitado. É o entendimento da doutrina pátria^[5], a seguir:

Há duas espécies de inconstitucionalidade por ação: material e formal.

a) Inconstitucionalidade material

Ocorre a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da lei ou ato normativo fere a Constituição. Assim, se o conteúdo de uma lei violar as regras ou princípios constitucionais, poderá ser declarado inconstitucional, pelo vício material.

[...]

Se o conteúdo da lei violar regra ou princípio constitucional, será declarado materialmente inconstitucional.

b) Inconstitucionalidade formal

Ao contrário da inconstitucionalidade material, na qual o problema está no conteúdo da norma, na inconstitucionalidade formal, o problema, o





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vício, está no processo de criação da norma, na sua forma, portanto.

[...]

b.1) Inconstitucionalidade formal orgânica

Trata-se do vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo. A Constituição Federal enumera a competência dos entes federativos.

[...]

b.2) Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal propriamente dita ocorre quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo). O vício pode se dar em qualquer uma das fases desse processo. Primeiramente, pode ocorrer um vício de iniciativa.

b.3) Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo

[...]

Em algumas situações, a lei, ou ato normativo, é feita pela autoridade correta, legítima, respeita integralmente o seu procedimento de criação, mas não atende a um requisito objetivo externo.

2.2.1 – Da Constitucionalidade Material

Sob o prisma do **controle material** de constitucionalidade e de legalidade, a matéria do Projeto Indicativo de Lei em tela **não** fere os princípios constitucionais, nem a legislação infraconstitucional.

O Município possui competência material, aquelas relativas ao exercício e à implementação de políticas públicas ou de atividades administrativas, para atuar na área de programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme dispõe a Constituição, *ipsis litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Ademais, a Proposição em testilha busca concretizar os comandos da Constituição Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estadual, a Lei Orgânica do Município, e as Leis nº.: 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outros preceitos igualmente aplicáveis, a seguir:

Constituição Federal

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

(Grifos apostos)

Constituição Estadual

Art. 168. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e **reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

Lei Orgânica Municipal (LC nº.: 0/1990)

Art. 11- É dever do Município assegurar **à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 14 - É assegurado a todo cidadão, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito social à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, bem como ao transporte e ao meio ambiente





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

equilibrado e ao seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, **na cidadania, na dignidade da pessoa humana** e nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão de município.

(Grifos apostos)

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, **assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. São **objetivos precípuos** da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, **como requisitos essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo.**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

(Grifos apostos)

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pleno desenvolvimento de sua pessoa, **preparo para o exercício da cidadania** e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(Grifos apostos)

Fica demonstrada não apenas a constitucionalidade e a legalidade da matéria, mas, sobretudo, a preocupação do legislador em formar cidadãos capacitados e conscientes dos seus papéis na construção de uma sociedade que busque cumprir com os objetivos fundamentais da República (CRFB, art.3º, I, II, III e IV)[6].

2.2.2 – Da Constitucionalidade Formal

Quanto a **constitucionalidade formal orgânica**, a Constituição Federal prevê ser de **competência legislativa dos municípios** o poder de complementar (poder suplementar) a legislação federal e estadual para ajustar a sua execução às particularidades locais. Nesse mister legislativo, a lei municipal não poderá contrariá-las e deverá estar adstrita ao interesse local, requisito da repartição de competências dos municípios.

Esse raciocínio decorre da própria Legislação Pátria, mais precisamente da Constituição Federal (art.30, I e II), da Constituição Estadual (art.28, I e II) e da Lei Orgânica Municipal (Lei nº.: 0/1990, art. 30, I e II), a saber:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual:

Art. 28. Compete ao Município:

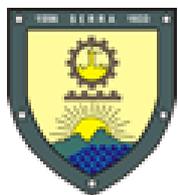
- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, **não sendo** a matéria de competência exclusiva ou privativa da União e/ou Estados, exceto nos casos em que cabe à União somente editar normas gerais (CRFB, art. 22, XXI e XXVII), poderá o Município realizar a **suplementação legislativa**, desde que haja interesse local e não seja conflitante com lei federal ou estadual.

Trata-se de um poder derivado do artigo 18 da Constituição Federal[7], no qual os Entes Federativos possuem autonomia para a sua organização político-administrativa, conforme lições[8] a seguir:

A autonomia é o poder atribuído aos entes federativos, constitucionalmente assegurado. Implica o poder de auto-organização, dentro dos limites constitucionais, de cada ente federativo, ou seja, um poder governamental próprio, político e administrativo. Para que a autonomia se concretize, é necessário que o ente federativo possua competências e rendas próprias.

O **Projeto Indicativo de Lei nº.: 38/2022**, consoante discrimina os artigos 1º, 2º e 3º da Minuta de Projeto de Lei, demonstra ser matéria passível de suplementação, eis que **não** se pretende legislar sobre normas gerais, é **afeta ao interesse local e por tratar de normas específicas sobre diretrizes e bases da educação do Município referentes a cidadania**.

In casu, não existe um ponto de contato da matéria com o artigo 22, XXIX da Constituição, uma vez que o Projeto Indicativo não busca regulamentar a matéria de forma nacional.

A própria Lei nº.: 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[9]), nos seus artigos 11, III e 26, informa que os municípios podem baixar **normas complementares** para o seu sistema de ensino, vejamos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Logo, não há óbice para que o assunto seja regulado por **Lei Municipal (CRFB, art.30, I e II)** uma vez que não se trata de norma geral e existe um interesse local que não afronta os





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

artigos e princípios constitucionais ou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

Salienta-se, também, que a Proposição em comento **não** pretende legislar sobre direito de cidadania, restando afastada a competência privativa da União (CRFB, art. 22, XIII[10]).

No que tange o **controle formal de constitucionalidade propriamente dito**, aquele que visa aferir se o processo legislativo fora respeitado, será analisada a **iniciativa para deflagração** do processo legislativo referente a matéria apresentada em virtude do estágio que se encontra o trâmite do **Processo nº.: 2.128/2022**.

Neste ponto, o ponto determinante para **delimitação da legitimidade da iniciativa da proposição** do Legislativo **não** está na criação de despesa, mas sim em imiscuir-se nas matérias dispostas no rol do §1º do art. 61 da Magna Carta, do p.único do art. 63 da Constituição Estadual e do p.único do art. 143 da Lei Orgânica Municipal[11], consoante entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, a seguir:

1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

[...]

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

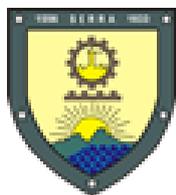
(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) [12]

(Grifos apostos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. [...]

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública,**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

(Grifos apostos)

Com relação a **competência para iniciativa da lei** é privativa do Poder Executivo (princípio da reserva da Administração) por se tratar de uma norma destinada a criar obrigação à Prefeitura com repercussão em sua organização administrativa, na área de diretrizes e bases^[13], adentrando, assim, no elenco das competências privativas dispostas no inciso V do parágrafo único do artigo 143 da Lei Municipal nº.: 0/1990, vejamos:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

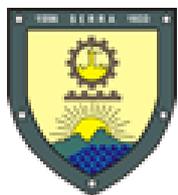
(Grifos apostos)

Dessa forma, a proposição, ora analisada, não é inconstitucional ou ilegal por ser uma **recomendação** da Câmara Legislativa para que o Poder Executivo deflagre o início do processo legislativo sobre matéria de sua competência, não usurpando sua competência, conforme regulamentou a Resolução Municipal nº.: 278/2020 no artigo 136, a saber:

Art. 136 O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que **verse sobre matéria de sua competência**.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos terão a forma de Minuta de Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Grifos apostos)

Significa que a Recomendação respeita a legitimidade do Poder Executivo para deflagrar a iniciativa de lei cuja matéria é de sua competência e segundo sua discricionariedade.

2.3 – Da Técnica Legislativa

Em relação a técnica legislativa aplicada à Minuta, verifica-se que preencheu as principais diretrizes da Lei Complementar nº.: 95/98 e da Resolução Municipal nº.: 278/2020.

No entanto, há uma ressalva que merece ser feita em relação a Minuta disposta no Projeto Indicativo:

1) O artigo 4º da Minuta[14] é inconstitucional por ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Poder Regulamentar é uma prerrogativa do respectivo Ente Federativo e qualquer determinação em sentido contrário implicará em ofensa ao princípio da separação dos poderes, a saber:

Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF):

(1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

(2) Compete, **com exclusividade**, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública.

(Resumo disposto no Informativo nº.: 1037 e pertinente ao julgamento realizado em 12/11/2021 pelo Plenário da ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber)

(Grifos apostos)

Além disso, após consulta ao sítio eletrônico desta Casa, essa Proposição não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

CONCLUI-SE pelo **PROSSEGUIMENTO PARCIAL** do **Projeto Indicativo nº.: 38/2022**, eis que embora a matéria seja constitucional e o Poder Executivo possua competência para a iniciativa de lei referente a matéria, a correção da inconstitucionalidade supracitada deve ser





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

realizada.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO PARCIAL** do **Projeto Indicativo de Lei nº.: 38/2022**, eis que não se encontra totalmente em conformidade com a Magna Carta e a legislação infraconstitucional.

Salienta-se que o presente Parecer não avaliou a oportunidade e conveniência da matéria, eis que é exclusiva do Vereador proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Matrícula 4075277

LEANDRO PALHONI MAGEVISKI

Assessor Jurídico
Nº Funcional 4125029-00

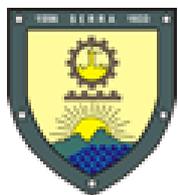
[1] **Art. 117** São modalidades de proposição:

[...]

XVII – os projetos indicativos;

Art. 139 As proposições constantes nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI, XII, XIV e XVI do art. 117, serão protocolizadas e submetidas pela Presidência à Procuradoria, no prazo de 05 dias úteis, para análise jurídica preliminar.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Nos casos de proposições submetidas ao regime de urgência especial, a Procuradoria será instada a se manifestar de imediato.

[2] Art. 122, II da Resolução nº.: 278/2020

[3] **MARTINS**, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur. 2019.

[4] De igual forma os artigos 29 e 20 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

Art. 20 - O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(Grifos apostos)

[5] Idem.

[6] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[7] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[8] Constituição Federal Interpretada. Organizadores Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz. 9ª Ed. Barueri, SP: Malone, 2018. Página 120.

[9] A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) regulamenta o sistema educacional brasileiro (público ou privado).

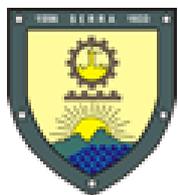
[10] **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

[11] **Art. 61, § 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 63. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

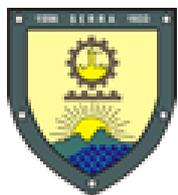
V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Art. 143. Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização da Procuradoria Geral do Município;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

[12] Tema 917 (STF) - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese (STF) - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

[13] Artigo 3º do Projeto Indicativo nº.: 38/2022:

Art. 3º– Os projetos e eventos comemorativos oriundos desta semana de estudos farão parte do conteúdo anual de ensino. A instituição adaptará o cronograma para a realização desse evento.

[14] Art.4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Leandro Palhoni Mageviski

